



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000489/2002-18
Recurso nº. : 144.994
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : MARIA CICÍLIA PASSARELI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.544

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CICÍLIA PASSARELI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento integral e José Ribamar Barros Penha que negou provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (suplente convocado), e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Recurso nº : 144.994
Recorrente : MARIA CICÍLIA PASSARELI

RELATÓRIO

Foi lavrado em 09.08.2002, em face da contribuinte acima identificada, Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica relativa aos anos-calendário 1997 e 1998.

O lançamento decorreu de procedimento de fiscalização perante a Assembléia Legislativa de São Paulo para verificar se seus membros recebiam verbas extras, como "Auxílio-gabinete" e "Auxílio-hospedagem", bem como se tais verbas eram oferecidas à tributação.

Ao longo deste procedimento, foi apurado pela fiscalização que todos os deputados da Assembléia Legislativa do Estado receberam 1.250 Ufesp a título de ajuda de custo de manutenção de seus gabinetes.

Em razão desta fiscalização, a contribuinte foi intimada acerca do oferecimento ou não destas verbas à tributação. Pediu dilação de prazo, o que foi indeferido.

Foi então levado o Auto de Infração para exigência do IRPF sobre tais verbas, no valor de R\$ 130.360,67, incluindo os fatos geradores ocorridos entre maio de 1997 e dezembro de 1998.

Às fls. 43, a contribuinte apresenta impugnação na qual alega que:

- a responsável pelo recolhimento do imposto seria a fonte pagadora (Assembléia Legislativa), e não ela - que não poderia ser considerada como sujeito passivo desta obrigação tributária;

- estes valores não têm natureza jurídica de rendimentos tributáveis, *verbis*: "Constitui o auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar, nada mais. O seu caráter é indenizatório”;

- a Assembléia Legislativa contratou parecer de Roque Antonio Carraza, o qual conclui pela não sujeição de tais valores ao IR;

- o beneficiário de tal pagamento seria, em verdade, o próprio Estado de São Paulo, por força do art. 157, I da CF;

- a Resolução que institui o pagamento destas verbas tem força de lei;

- a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou estes valores como verba indenizatória;

- a SRF tinha entendimento no sentido de que se tais verbas fossem devidas, a fonte pagadora é que estaria obrigada ao seu recolhimento;

- cita decisão judicial em que a fonte pagadora é que foi obrigada a efetuar o recolhimento, de imposto, bem como decisão em que se afastou a aplicação da mora com base no art.100, III do CTN; e

- pede o afastamento da aplicação da taxa SELIC, e afirma que os valores tomados como base para o lançamento não estão corretos.

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram integralmente o lançamento por entender que não havia previsão legal para excluir os referidos auxílios da incidência do IRPF, e ainda, de que fugiria da competência dos Estados a caracterização destes valores como tributáveis ou não.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de seus procuradores, pugnando pela reforma da decisão proferida pela DRJ em razão da inexistência de prova do *acréscimo patrimonial em decorrência do recebimento* dos valores em questão, os quais seriam considerados como hipótese de não incidência do IRPF – e não de isenção, como afirmado na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Insistiu, ainda, na tese de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto não seria dela, mas sim da fonte pagadora; e afirmou que a titularidade do imposto em questão era do Estado de São Paulo, por força do art. 157 da CF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O lançamento em exame versa sobre a omissão de IRPF relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998.

Em preliminar, a Recorrente alega que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da exigência tributária em questão. Afirma que o imposto deveria ser exigido da fonte pagadora.

Quanto a tal alegação preliminar, cumpre afastá-la de pronto, eis que o entendimento deste Conselho a respeito da matéria já foi sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, de acordo com a defesa apresentada pela Recorrente, o lançamento seria insubsistente, uma vez que os valores alegadamente recebidos a título de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" não estariam sujeitos à tributação pelo IRPF.

Alega, ainda, que: a) o beneficiário do pagamento do imposto em comento seria o próprio Estado de São Paulo, por força do art. 157, I da CF; b) a Resolução que institui o pagamento destas verbas tem força de lei, e por isso os valores estariam isentos do IR; c) a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou estes valores como verba indenizatória; e d) deveria ser afastada a aplicação da taxa SELIC.

Passa-se, então, à análise da incidência, ou não, do imposto sobre as verbas em exame. Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto, se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" está previsto na Resolução nº 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 11 estabelece:

"Ficam instituídos os Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "I" e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares."

Depreende-se daí que tais valores são pagos com o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem (este, inclusive, só se aplicando aos deputados que residirem fora do Município de São Paulo, capital). Segundo a Recorrente, tal norma foi editada a partir do momento em que a Assembléia deixou de arcar com tais despesas, transferindo o seu ônus aos próprios parlamentares – daí seu (alegado) caráter indenizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.

No caso em exame, tal "perda" seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função. É o que a própria Resolução determina: "*destinados a cobrir gastos (...) e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares*".

Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.

A já referida norma (interna, da Assembléia Legislativa) não prevê qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores a este título. A referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido mensalmente pelos parlamentares.

E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais.

Diversa seria a situação se os parlamentares fossem obrigados a comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se trataria de verdadeira compensação/indenização.

Diante de tais considerações, refuto, desde logo, as alegações de que os valores constantes do lançamento como rendimentos omitidos tenham a natureza indenizatória, com o fim de ressarcir ou reembolsar despesas suportadas pelos parlamentares. Tais rendimentos são, de fato, tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Quanto à alegação de que o verdadeiro beneficiário do pagamento do imposto em comento seria o próprio Estado de São Paulo, por força do art. 157, I da CF, impende salientar que tal fato não afeta em nada a análise deste recurso.

O art. 157, I da Constituição versa sobre matéria de Direito Financeiro¹, e não de Direito Tributário. Como se sabe, é a própria Constituição Federal que determina que o *Imposto sobre a Renda* é um imposto de competência da União Federal.

Sendo assim, delimitada a competência para sua instituição e regência, não podem quaisquer leis ou normas estaduais dispor sobre a incidência ou não-incidência do mesmo, sob pena de violar a Constituição.

O fato de a arrecadação do imposto ser, em parte, destinada aos Estados-membros não desnatura a hipótese de incidência do imposto, nem tampouco torna válida a instituição de quaisquer normas estaduais que isentem o contribuinte de seu pagamento.

Por isso, ainda que se admita que a referida Resolução tenha força de lei, seria ela uma lei estadual, e por isso não poderia estabelecer qualquer hipótese de isenção ou de não-incidência de um imposto de competência federal.

Outrossim, no tocante à alegação da Recorrente de que a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória - razão pela qual não poderia ela ser penalizada, entendo que lhe assiste (parcialmente) razão.

É que, apesar de entender pela incidência do imposto sobre as verbas em questão, e de afastar a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do mesmo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em exame, efetuado em face da Recorrente - beneficiária dos rendimentos.

¹ Nos dizeres de Luiz Emygdio F. da Rosa Junior:

"O sistema de repartição das receitas tributárias é instituto de Direito Financeiro e não de Direito Tributário porque corresponde exclusivamente a relações jurídicas entre pessoas de Direito Público, que somente ocorrem depois que houve a arrecadação dos impostos, ou seja, após as receitas tributárias ingressarem nos cofres públicos." (Em *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*, 11ª ed., Ed. Renovar, 1997, p. 258)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

Isto porque a Recorrente, de fato, não sabia da incidência do IRPF sobre tais valores. Aliás, tais valores não eram sequer tratados como rendimentos pela fonte pagadora, a qual requereu parecer do tributarista Roque Antonio Carraza, que opinou pela não incidência do IR sobre as referidas verbas. Assim sendo, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis por ela auferidos, este erro não foi da Recorrente.

Releva notar, ainda, que o comprovante de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa sequer contemplava tais valores, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste, a Recorrente simplesmente copiou os dados dele constantes (do comprovante), acreditando estar agindo de forma correta.

Neste aspecto, a Recorrente foi realmente induzida ao erro pela fonte pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação – tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê do seguinte julgado:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)

Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic ao lançamento, entendo que não há como acolher o pedido da Recorrente, uma vez que a utilização de tal taxa decorre de lei, e foge à competência do julgador administrativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000489/2002-18
Acórdão nº : 106-15.544

apreciação de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que tal tarefa é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, a matéria vem sendo apreciada em inúmeras decisões deste Colegiado, proferidas sempre no sentido de mantê-la, razão pela qual deixo de acolher o pedido da Recorrente no que diz respeito à sua inaplicabilidade ao caso.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de AFASTAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em exame.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI